



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JCMN

Sessão de 19 fevereiro de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72.123

Recurso nº 35.132 - IRPF - EXS: de 1977 a 1979

Recorrente JOÃO CUSTÓDIO MAGNO

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

IRPF - DECORRÊNCIA - ANULAÇÃO DE DECISÃO.
Tornada insubsistente a fase processual que alicerçava a presente exigência fiscal, cabe adotar as medidas processuais que compatibilizem o procedimento nestes autos decorrentes, qual seja: no caso, a anulação da decisão de primeiro grau, para que outra venha a ser prolatada, em consonância com que vier a ser decidido nos autos do processo principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO CUSTÓDIO MAGNO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular a decisão recorrida, para que outra venha a ser prolatada, em consonância com o que a autoridade julgadora monocrática vier a decidir nos autos da pessoa jurídica.

Sala das Sessões (DF) em 19 de fevereiro de 1981

AMADOR OLIVEIRA FERNANDEZ

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM ADEMILSON BASTOS DE CARVALHO
SESSÃO DE: 19 FEV 1981

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, RAUL PIMENTEL, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, SYLVIO RODRIGUES e LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0840/011.144/80

RECURSO N.º: 35.132

ACÓRDÃO N.º: 101-72.123

RECORRENTE: JOÃO CUSTÓDIO MAGNO

R E L A T Ó R I O

Verifica-se dos autos que o recorrente foi autuado em decorrência da ação fiscal efetuada na firma UNIFERTIL - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.

O fato econômico imputado à pessoa jurídica, e também objeto de reflexo nestes autos, foi a omissão de receita, revelada através de adiantamentos cujo "efetivo ingresso" não teria sido comprovado.

Não se tendo conformado com a exigência fiscal, a empresa apelou da decisão de primeiro grau para este Conselho (Recurso nº 83.074) tendo esta Câmara, na sessão vespertina do dia 18.02.81, anulando a decisão por cerceamento do direito de defesa, conforme faz certa cópia xerox do acórdão acostado a estes autos (fls. 39).

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

Inicialmente, cabe recomendar à autoridade preparadora que se digne intimar o impugnanante e recorrente a juntar cópia do instrumento de mandato outorgado pelo sujeito passivo para a defesa dos seus interesses.

Em face da anulação da decisão de primeiro grau, prolatada nos autos da pessoa jurídica, a omissão de receita perpetrada na pessoa jurídica, e objeto de litígio, ainda não se consolidou na primeira fase de julgamento.

Por outro lado, é certo ser a irreversibilidade na mesma instância do crédito fiscal, exigido das pessoas jurídicas, que autoriza a autoridade julgadora singular a ratificar a exigência fiscal nos processos decorrentes.

Prova do alegado, temô-la nestes autos quando a autoridade julgadora a quo consigna:

"... tendo sido proferida a decisão de primeira instância, confirmando integralmente a ação fiscal instaurada contra a pessoa jurídica, inexistente fundamento para cancelar o presente feito."

Assim, anulada a decisão de primeiro grau, proferida nos autos da pessoa jurídica, a mesma sorte, no caso dos autos, deverá ter a decisão daquela autoridade prolatada nestes autos, em razão, justamente, do suporte que aquela dava a esta.

Nestas condições, voto pela anulação da decisão recorrida, para que outra venha a ser prolatada, em consonância com o que a autoridade julgadora monocrática vier a decidir nos autos da pessoa jurídica.

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ-PRESIDENTE E RELATOR